



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002994/2002-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.375 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria Irpj
Recorrente DOW CORNING DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APROVEITADOS EM OUTRAS COMPENSAÇÕES.

Havendo saldo negativo de IRPJ em favor do contribuinte, e tendo sido este utilizado em outras compensações, a análise deste ser feito naquela seara, sendo objeto estranho ao referido processo.

ESTIMATIVAS MENSAIS - COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO - PROVA DA EXTINÇÃO - NECESSIDADE.

Não podem ser computados, na apuração final do IRPJ, os valores de estimativas cuja extinção, seja por pagamento, seja por compensação, não tenha sido comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em exame, transcrevo o relatório da DRJ/CPS, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, protocolizado em 22/03/2002 (fls. 01), pelo qual a interessada solicita a restituição de saldo negativo de IRPJ gerado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 323.438,41. Na mesma data a interessada apresentou Pedido de Compensação (fl. 02) solicitando o aproveitamento de parte do valor pleiteado - R\$ 4.483,25 — para utilizá-lo na compensação de débito de CSLL — estimativa — de mesmo montante, do período de apuração fevereiro de 2002.

Depois de analisar o pedido, a DRF em Campinas/SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 84 a 87, proferido em 12/03/2007, indeferiu o pleito e não homologou a compensação pleiteada.

Consta da decisão:

"10. O saldo negativo pleiteado a restituir tem origem em Recolhimentos por Estimativa e IRRF, portanto fez-se necessário verificar a consistência destes itens.

11. Análise realizada na DIPJ/01 com foco no IR mensal pago por Estimativa indica um valor de R\$ 139.185,87 (fl. 47); originado dos meses de Fevereiro/00 — R\$ 47.719,02 e Março/00 — R\$ 91.466,85 (fl. 83). Entretanto consulta no SIEF — FISCEL, DCTF Gerencial e SINAL 08 (pág. 78, 79 e 83) não apresentaram informações sobre estes débitos, dessa forma não-declarados e não quitados pelo contribuinte, impossibilitando seu aproveitamento.

12. Quanto ao IRRF do período de 2000, foi realizada análise comparativa entre os valores declarados em DIPJ pelo contribuinte e DIRF, apresentado pelas fontes pagadoras, mostrando compatibilidade entre as declarações (DIPJ fl. 48; e DIRF fl. 49 a58), estando

portanto comprovado o saldo negativo no período no valor de R\$ 184.252,50.

13. Pesquisa realizada no sistema DCTF Gerencial apresentou compensações efetuadas pelo contribuinte a partir do crédito pleiteado com os seguintes débitos:

Cód. de tributo do débito	PA	Valor Compensado	página
2362	<i>Fevereiro-02</i>	R\$ 203.416,52	64
2362	<i>Março-02</i>	R\$ 205.259,73	65

14. O débito tributo 2484, CSLL, período de apuração 02/2002, foi apresentado a compensar no presente processo e está informado em compensação DCTF (doc. fl. 39).

15. Efetuados os cálculos de compensação conforme demonstrativo nas fls. 80 a 82, os quais fazem parte do presente despacho, observa-se que o montante de R\$ 184.252,50 foi completamente utilizado em compensações efetuadas pelo contribuinte e não há, portanto, qualquer crédito a ser restituído, além de o contribuinte ter utilizado montante maior que o disponível para compensar — valor este constante no documento fl. 82, atualizado até março de 2007".

Cientificada do conteúdo do despacho, em 16/03/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento anexado A fl 93, a contribuinte protocolizou, em 16/04/2007, manifestação de inconformidade, acostada As fls. 94 a 97, protestando contra o indeferimento do pleito.

Segundo alega, a Administração reconheceu, a seu favor, parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 184.252,50, homologando as compensações a ele vinculadas, mas que o indeferimento da parcela restante do crédito reivindicado, no valor de R\$ 139.185,87, não tem nenhum fundamento, diante da legitimidade do indébito de sua titularidade.

Observa que os montantes de R\$ 47.719,02 e R\$ 91.466,85, relativos às estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro/2000 e março/2000, respectivamente, cuja quitação não foi reconhecida pela autoridade administrativa diante da ausência de informações nos sistemas internos da RFB, na verdade teriam sido compensados com saldo negativo do ano-calendário 1999.

Afirma que, à época dos fatos, não havia obrigatoriedade de submeter esse tipo de compensação A apreciação administrativa, e que essa exigência só passou a vigorar com o advento da Instrução Normativa nº 210, de 2002. Ademais, segundo suas palavras, "os valores que a fiscalização julga não

declarados foram devidamente informados em DCTF retificadora, e o que se verifica da análise da documentação anexa (documento 5)". Julgando ser seu legítimo direito requer, ao final, o deferimento integral da restituição pleiteada bem como a homologação total da compensação efetuada.

É o relatório."

Após análise das razões acima, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, através do Acórdão n.º 05-21.502, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, por via de consequência, não reconheceu o direito creditório pleiteado. Vejamos a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

*SALDO NEGATIVO APROVEITAMENTO
CONCOMITANTE EM DIVERSAS COMPENSAÇÕES
COM E SEM PROCESSOS INSUFICIÊNCIA.*

Deve ser indeferido o direito creditório pleiteado em pedido de restituição bem como devem ser declaradas não homologadas as compensações a ele vinculadas quando se verifica que o crédito invocado já foi utilizado em outras compensações efetuadas sem processo.

*ESTIMATIVAS MENSAS - COMPOSIÇÃO DO SALDO
NEGATIVO - PROVA DA EXTINÇÃO - NECESSIDADE.*

Não podem ser computados, na apuração final do IRPJ, os valores de estimativas cuja extinção, seja por pagamento, seja por compensação, não tenha sido comprovada.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário submetendo o caso à apreciação deste Conselho, aduzindo, em síntese, as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade, acrescentando o seguinte:

(a) o pedido de restituição solicitado pelo contribuinte remontaria o montante original de R\$ 323.438,41, sendo oriundo do (i) IRPJ pago por estimativa nos meses de fevereiro e março/2000, no montante de R\$ 139.185,87; e (ii) de IRRF referente ao período de 2000, na quantia de R\$ 184.252,50, ambos acrescidos dos juros SELIC;

(b) o crédito tributário, no montante de R\$ 139.185,87, decorre de compensação anterior, efetuada com o saldo negativo de IPRJ do ano-calendário de 1999, conforme constata a DIPJ/2001 e a DCTF do primeiro trimestre de 2000;

(c) por outro lado, o restante do crédito tributário, no valor de R\$ 184.252,50 foi validado pela RFB em consulta ao seu sistema eletrônico, tendo sido indeferida apenas a

sua restituição, uma vez que tal crédito havia sido utilizado para compensação de outros valores;

(d) o crédito tributário total foi utilizado para compensação de R\$ 4.483,25 CSLL estimativa, em fevereiro/2002, além de parte das compensações nos valores de (i) R\$ 203.416,52 IRPJ estimativa, apurado em fevereiro/2002; e, (ii) R\$ 205.259,73, IRPJ estimativa, referente a março/2002;

(e) com base nisso, o presente processo administrativo não ventila o deferimento da restituição previamente pleiteada, mas sim a homologação das compensações ora mencionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso Voluntário.

O crédito aqui discutido decorre de pagamento indevido ou a maior relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, correspondente ao valor de R\$ 323.438,41 relativa ao ano calendário de 2000.

O Contribuinte alega ter apurado saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") originado de (i) recolhimentos de imposto de renda pago por estimativa, referente aos meses de fevereiro/2000 e março/2000, nos montantes de R\$ 47.719,02 e R\$ 91.466,85, respectivamente, e (ii) retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), na quantia total de R\$ 184.252,50.

Em seguida, tendo observado que a DCTF do período, por um equívoco, não contemplava a compensação ocorrida com o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1999, apresentou DCTF retificadora em 04/2007.

O Contribuinte alegou ainda, em sua defesa, que, ao compensar o valor de R\$ 139.185,87, não apresentou pedido de compensação, já que à época dos fatos não existia a obrigatoriedade da entrega quando o débito e o crédito objeto da compensação se referiam a um mesmo tributo. Esta obrigatoriedade passou a existir a partir da Instrução Normativa nº 210, de 2002.

A unidade de origem aduziu que, de fato, a análise realizada na DIPJ/01 com foco no IR mensal pago por Estimativa indicara um valor de R\$ 139.185,87 (fl. 47); originado dos meses de fevereiro/00 — R\$ 47.719,02 e março/00 — R\$ 91.466,85 (fl. 43). Entretanto consulta no SIEF — FISCEL, DCTF Gerencial e SINAL08 (pág. 78, 79 e 83) não apresentou informações sobre estes débitos, dessa forma não-declarados e não quitados pelo contribuinte, impossibilitando seu aproveitamento.

Em relação ao crédito de R\$ 184.252,50, observou a fiscalização que, efetuados os cálculos de compensação conforme demonstrativo nas fls. 80 a 82, os quais fazem parte do presente despacho decisório, se verificou que o referido montante foi completamente utilizado em compensações efetuadas pelo contribuinte e não há, portanto, qualquer crédito a ser restituído, além deste ter utilizado montante maior que o disponível para compensar — vide fl. 82 - atualizado até março de 2007.

Conforme exposto no acórdão recorrido, esse valor já fora utilizado em compensações posteriores para a quitação de débitos de estimativas de IRPJ, referentes aos meses de fevereiro e março de 2002.

Interessante apontar que o próprio contribuinte admite o exposto no acórdão, em sede de Recurso Voluntário.

Desta feita, já tendo sido tal valor aproveitado em outras compensações, se torna objeto estranho ao referente processo. Se é correta ou não a homologação destas, isso deve ser analisado nos processos relativos ao aproveitamento de tais créditos, e não no presente caso.

Passando à análise da parcela de **R\$ 139.185,17**, vejamos:

A recorrente afirma que tal valor, composto pelos montantes de R\$ 47.719,02 e 91.466,85 são referentes aos meses de fevereiro e março de 2000, respectivamente, e teriam sido compensados com saldo negativo do ano calendário de 1999.

Veja-se o trecho no qual acórdão recorrido se manifestou sobre o tema:

De fato, analisando referidas afirmações, constata-se, em pesquisas efetuada junto aos sistemas internos da RFB, que no ano-calendário 1999 a recorrente teria apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 318.951,69. No entanto, o fato de a Declaração de IRPJ indicar a existência de saldo negativo de IRPJ não implica, necessariamente, na consistência do valor apurado, tampouco que as compensações efetuadas com esse suposto crédito apresentem as necessárias condições para que sejam considerados extintos os respectivos débitos.

(Grifei)

Como se observa da leitura do acórdão, restou caracterizado "não ser possível concluir que o saldo negativo de IRPJ de 1999 tenha sido efetivamente utilizado na compensação das estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2000, já que a recorrente poderia tê-lo aproveitado de outra forma (...)."

De fato, consultas no SIEF — FISCEL, DCTF Gerencial e SINAL 08 (pág. 78, 79 e 83) não apresentaram informações sobre estes débitos, dessa forma não-declarados e não quitados pelo contribuinte, impossibilitando seu aproveitamento.

Em que pese a recorrente ter agido dentro dos termos da lei, não há, de fato, informações no processo que permitam concluir se tal saldo, no valor de R\$ 139.185,87, foi ou não foi utilizado em compensações sem processo.

Ademais as planilhas apresentadas pela recorrente em sede de impugnação, vide fls. 131 e segs, não se prestam a comprovar o seu direito creditório.

Como se sabe, em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus do contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“Artigo 170

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

Grifei.

Nessa situação particular, a Recorrente não apresentou documentação comprobatória de seu suposto direito creditório.

Assim, correta a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa